

O PRINCÍPIO DISPOSITIVO E O PRINCÍPIO INQUISITÓRIO NO PROCESSO CIVIL

(*Esboço de doutrina*)

Pelo DR. DOMINGOS MANUEL MEGRE

I

Posição do problema

«Em rigor os elementos do processo são três: juiz, parte e prova» (1).

Esta afirmativa de Carnelutti traduz, de facto, com bastante aproximação, uma ideia global do processo, onde os termos «juiz» e «parte» sugerem, desde logo, um tema qualquer de colaboração em que se trate de delimitar competências, e onde o termo «prova» refere a resultante central da actividade do juiz e das partes, pois se a função interpretativa da norma se pode tomar como transcendendo o processo, tipicamente processual é a sua adequação aos factos apurados, o que precisamente supõe aquela indagação preliminar tendente a fundamentar a pretensão, mediante a alegação dos factos e a sua prova.

Indo, porém, um pouco mais longe e correndo embora o risco de imprecisão inerente a todas as fórmulas esquemáticas, podíamos dizer que, no fundo, o processo se resume a um estudo das relações entre a actividade das partes e a actividade do juiz.

É do regime desta relação que a seguir, muito resumidamente, nos vamos ocupar.

Analisaremos primeiro o princípio dispositivo e o princípio inquisitório nas suas formas, digamos, extremas, depois um e outro princípio como princípios colaborantes num sistema de predomínio, mas não de exclusão.

(1) Carnelutti: *Rivista de Diritto Processuale Civile*, 1939.

II

Discussão

1) — *O princípio dispositivo como princípio absoluto* — Pode dizer-se que o processo é o campo de actuação da função jurisdiccional, e que o exercício dessa função se traduz na sentença que não é, senão, o julgamento da acção.

Ora a acção é um poder ao serviço dos direitos subjectivos individuais, sobre os quais os particulares têm liberdade plena de disposição na medida em que eles se desenvolvem no campo da autonomia da vontade. Por outro lado, o processo, e com ele a jurisdição, é alguma coisa de instrumental ao serviço do direito privado substancial e, portanto, feudatário dele no modo da sua actuação.

Esta concepção toda privatista do direito substancial e da própria função jurisdiccional, implica a ideia de que ao juiz não caberá propriamente *decidir* um litígio mas *assistir* de fora, passivamente, à sua composição, segundo os quereres contrapostos das partes, gerando aqueia concepção duelista do processo onde o juiz é mais o árbitro que garante a legalidade formal que o magistrado que decide segundo o que for substancialmente verdadeiro.

Como corolário de tudo isto, o juiz não deverá intervir no processo senão em medida muito reduzida: a verdade deve brotar da controvérsia mantida entre as partes (princípio do contraditório) desde que possam actuar em plena liberdade, e lhes sejam dadas iguais possibilidades de luta, de que a própria neutralidade do juiz é, afinal, a melhor das garantias.

Postos estes princípios, será inútil levar longe a análise das consequências práticas a que conduzem. Na sua linha lógica a iniciativa, o impulso e a instrução do processo estarão na mais íntima e absoluta dependência das partes. Confinando-nos à fase instrutória do processo — aquela em que verdadeiramente os dois princípios se nos revelam — é fácil concluir que os meios de prova devem ser taxativa e exaustivamente regulados, não tendo o juiz mais que certificar-se matematicamente, por assim dizer, dos resultados a que se chegou. Ele só pode conhecer dos factos alegados e provados pelas partes e, sempre na linha lógica dos princípios, nem quanto aos factos notórios cabe excepção, sendo o mesmo juiz obrigado a aceitar como verdadei-

ros os factos impossíveis ou notòriamente falsos, desde que confessados pelas partes.

As partes são assim atribuídos os mais amplos poderes na mesma porporção em que se negam ao juiz, tendo até de se admitir que as partes podem mentir no processo, frisando-se a indiferença do Estado perante a verdade ou falsidade dos pressupostos de facto da decisão judicial (1).

É que, na verdade, o único interesse do Estado está em que o conflito cesse, de qualquer modo; que as partes mintam ou que a mentira de uma possa prevalecer, justificando o seu pretenso direito, isso é coisa natural: quer dizer que a parte contrária não usou da melhor maneira dos seus poderes, iguais aos da outra parte e, como consequência disso, só ela é responsável e bem.

2) — *O princípio inquisitório como princípio absoluto* — Ao contrário do sistema precedentemente analisado, o princípio inquisitório há-de reflectir, como justificação das suas essenciais directivas, um conceito publicista não só do direito processual e da função jurisdicional que ele mesmo disciplina, mas do próprio direito privado material que se trata de fazer valer no processo.

Quer dizer: ele vai filiar-se, por via directa, nas tendências anti-individualistas do direito mas levando-as às suas últimas consequências. A dentro do processo lógico da reacção aos extremos, duma concepção toda privatista do direito privado substancial havia de passar-se para uma concepção toda publicista desse mesmo direito.

Busque-se a consagração de tal princípio numa exasperação da ideia do Estado, como unidade totalitária, em que as consciências individuais estão compreendidas como simples momentos, ou tão só na ideia de *classe* como a configura e delimita o Estado Soviético, estaremos sempre aí, num terreno onde os valores supra-individuais enquadram e comandam de modo absoluto os simples valores individuais, onde o interesse particular é sempre referido ao interesse mais alto do Estado.

É claro que, postas assim as coisas, o direito subjectivo não deve ser mais um direito *do* indivíduo, mas um direito *dado* ao indivíduo

(1) A. Pessoa Vaz — *Atendibilidade dos factos não alegados*, pág. 100.

com uma destinação que essencialmente o transcende — no fundo um direito de que não se é *dono* mas de que se é *escravo*; em termos do entendimento lógico, um direito não subjectivo.

Nota A. Pessoa Vaz que este sistema «pretende dar a mais decidida realização ao princípio da verdade material». Mas, estará realmente em condições de o conseguir? Parece-me que o princípio da *verdade material* só poderá assinalar-se como fim lógico do processo, no tipo inquisitório dito moderado, em que, reconhecendo-se simultaneamente o interesse das partes e o interesse público da função jurisdicional, não se pretende colocar o juiz nem na dependência do querer das partes nem do querer do Estado; apenas se lhe assinala o dever de procurar a verdade objectivamente considerada.

Num sistema vazado nos moldes do sistema inquisitório extremo, a verdade que se procura não será mais a Verdade, ou pode não sê-lo, mas a verdade querida pelo Estado, verdade formal ainda mas de sentido contrário aquela que é própria do sistema dispositivo. De facto, quando uma ideologia penetra o direito a ponto de identificar magistratura e governo, a ideia de verdade material como verdade real, desinteressada e objectiva, não pode surgir.

Parece-me assim que, em qualquer das duas directivas extremas, a solução do litígio está realmente determinada de fora e a priori: será a verdade que as partes querem (sistema dispositivo) ou a que o Estado quer (sistema inquisitório) mas podendo não ser a que a justiça impõe.

Estamos aqui num campo onde o arbítrio do juiz pode surgir, fazendo vergar os factos, a coberto dos seus ilimitados poderes, sendo certo «que os juizes são aí verdadeiros órgãos do poder político e se afirma que a independência do juiz não pode consistir na sua *apoliticidade* mas antes na sua liberdade de afastar o direito legal que não traduza a vontade do povo» como pensam, por exemplo, alguns autores nacional-socialistas (1).

Deixando, porém, este ponto, fácil é compreender como num processo deste tipo ao juiz caberão a iniciativa, o impulso e os mais amplos poderes quanto à instrução do processo, tendo de salientar-se como índices específicos de tal sistema estes: poder o juiz servir-se

(1) A. Vaz — Op. Cit., págs. 126-127 texto e nota 1.

da sua *ciência privada*; não estar vinculado a uma séria e detalhada motivação das suas decisões em matéria de facto (e de direito) e reconhecerem-se atenuações mais ou menos profundas da força de verdade legal das sentenças com trânsito em julgado (2). Sobretudo o princípio da revisão oficiosa revela, a par da não motivação, a consequência extrema dos princípios básicos de que se parte, desbordando por um lado o princípio da garantia sobre a justificação da decisão dada e, por outro, a necessidade da certeza no direito, podendo realmente dizer-se com Calamandrei que, com tais processos, «o caso julgado está morto e sepultado».

3) — *Exclusão de qualquer destes dois princípios nas suas formas extremas. Estudo do predomínio de um ou outros dos princípios.* — O que dissemos no número anterior, sobre os princípios inquisitório e dispositivo, revelou-nos a estreita relação entre uma e outra directiva e a concepção privatista ou publicista do direito privado e da actividade jurisdicional.

No entanto, o princípio dispositivo puro, desconhecendo o carácter público da função jurisdicional, põe-se por isso mesmo à margem da realidade, do mesmo modo que o seu oposto princípio inquisitório, caindo na integral publicação das relações privadas, reflecte, de facto, uma tendência em certa medida benéfica mas exagera-a nos princípios que põe e nas consequências que deduz.

Este julgamento sumário poderá parecer simples dogmatismo. Uma crítica, porém, das duas orientações leva-nos muito longe, para domínios já fora do processo, interessando antes noções essenciais sobre filosofia do direito e do Estado, bastando-nos por isso aqui situar o problema como ele surge na realidade, isto é, referido à questão de saber a qual dos dois princípios se deve dar a prevalência.

Nisto são, pode dizer-se, unânimes os autores (1) e é assim considerado nos diplomas legislativos que, embora aceitem o princípio dispositivo (por exemplo) não o podem fazer senão recorrendo a critérios de oportunidade de índole pragmática e admitindo por aí um carácter relativo e não exclusivista ao princípio.

(1) A. Vaz — Op. Cit., págs. 124-125.

(2) Por exemplo: Chiovenda — Princípios, pág. 181. Guasp — Juiz y Hechos, pág. 53, texto e nota 3. Iani — In Rivista de Diritto Processuale Civile, 1940.

§ 1.º — *Doutrinas que defendem o predomínio do princípio dispositivo* — Não vamos ocupar-nos aqui, como é evidente, da exposição de todas as doutrinas apresentadas pelos vários autores para justificar o princípio dispositivo; limitar-nos-emos às que nos parecerem mais impressivas e mais comumente citadas.

Por outro lado, entenda-se que nos ocupa aqui o princípio dispositivo enquanto reflectido sobretudo na fase instrutória do processo onde, em verdade, se descobre a opposição saliente com o princípio inquisitório. Quanto à iniciativa da acção e à disposição sobre o pedido e a causa de pedir, os dois princípios recortam-se numa mesma linha de solução.

Chiovenda — Nos Princípios de Direito Processual expõe este autor o seu pensamento, começando por dizer que «abstractamente se pode conceber o juiz como investido de todos os poderes necessários para descobrir a verdade (princípio inquisitório) ou, como constantemente sujeito à iniciativa das partes (princípio dispositivo); na prática, porém, nenhum destes princípios se acha completa e consequentemente aplicado, antes se harmonizam em diversa proporção segundo os lugares e épocas» (1).

Logo a seguir, depois de notar que desta confusão, apresentada pelas leis, resultam as divergências na concepção teórica do princípio dispositivo, acrescenta «que se alguns o consideram como *princípio absoluto* em homenagem à *vontade das partes em si*, como o direito mesmo das partes à disposição do seu direito privado reflectido no processo; outros, mais justamente, consideram-no como simples conceito *directivo* do legislador, como mero conceito de *oportunidade* fundado na falta de aptidão das relações privadas para serem vigiadas policiescamente pelo Estado e nas maiores garantias que apresenta a defesa dos direitos privados deixada aos particulares, dados os maiores meios de defesa que lhes fornece o conhecimento dos seus próprios interesses (1).

Situado assim o problema e precisamente situado, diga-se desde já, Chiovenda adere sem dúvida à posição ultimamente assinalada, quer dizer, o princípio dispositivo justifica-se não por uma qualquer

(1) Princípios — trad. esp., Tomo II, vol. I, pág. 181.

(2) Op. cit., pág. 182.

homenagem à vontade das partes em si mesma considerada, mas porque, atenta a natureza privada das relações objecto do processo, «as partes são os melhores juizes da sua própria defesa e ninguém pode conhecer melhor que elas quais os factos que devem ou não alegar» (2).

Por outro lado considera Chiovenda, em reforço desta razão, que existe uma «verdadeira incompatibilidade psicológica entre a função de julgar e a de procurar os elementos de defesa das partes, devendo por isso estar nitidamente separadas as esferas da actividade do juiz e do defensor» (1).

Assente este ponto, cabe afirmar, no entanto, que Chiovenda admite várias excepções ao princípio. Isto pode ser elemento para uma crítica à sua doutrina mas não é agora altura de lhe fazer referência.

Rocco— Para este autor, a ideia básica que comanda a solução do problema situa-se na sua convicção de que há uma estreita correspondência entre acção e sentença.

Se a possibilidade da sentença está referida à existência da acção e se o exercício desta depende da vontade do titular do interesse que ela quer fazer valer «com mais forte razão deve entregar-se ao mesmo interessado a preparação dos elementos adequados para convencer o juiz da existência daquele interesse» (2).

Portanto, a iniciativa do juiz neste domínio deve ser «em regra excluída como resultado ainda do princípio dominante do processo civil de que a defesa dos interesses individuais deve ser deixada ao indivíduo» (3).

Como consequência, o juiz deve tomar para exame todos os elementos de facto alegados pelas partes, em apoio da sua pretensão.

Os factos que o juiz deve conhecer na sentença não são assim objecto de conhecimento *imediato* mas *mediato* e «é só com os factos dados e provados pelas partes que ele pode raciocinar para adequar os mesmos factos à norma. Por isso, ele deve tomar os factos como *lhe são apresentados* e assim não pode *acrescentar-lhes outros*,

(1) Op. cit., pág. 183.

(2) Op. cit., pág. 183.

(3) La Sentenza Civile, pág. 124.

(4) La Sentenza Civile, pág. 125.

assim como não pode *eliminar ou omitir nenhuns*. Tanto a sua *acção positiva* como *negativa* não são mais do que *formas* de ingerência na determinação dos elementos para o seu conhecimento do facto : ingerência que lhe é vedada (1).

Rosemberg (2) — Para Rosemberg o fundamento do princípio dispositivo «deve buscar-se no egoísmo das partes e na contradição que há entre os seus interesses, assim como na carência de um interesse público por parte do Estado nos litígios civis» (3).

Por outro lado não se pode dizer que com o princípio dispositivo se procure a verdade formal e não a real. De facto, a distinção entre «verdade formal» e «verdade material» é só aparente ; não há uma verdade oposta a outra : só há *uma* verdade. Também pelo processo regido pela máxima dispositiva se procura encontrar a verdade. Precisamente se introduziu este princípio porque à verdade pode chegar-se melhor através dos poderes das partes do que pela investigação do juiz (1).

Carnelutti — O pensamento de Carnelutti, neste ponto, recorta-se vivo e preciso em todas as suas obras e é a ele que agora nos vamos referir.

Pode dizer-se, que a fase instrutória do processo se resolve em três salientes momentos : escolha dos factos, prova deles, valoração dos resultados.

Como fase do processo que é, participa da influência desta ideia central : a de que o rendimento do processo dão-no as *duas partes em conjunto*. Isto quer dizer que o mais importante princípio do processo é o contraditório.

Esta actividade das partes radica nos *estímulos* que são os *ónus* e na correspondente *responsabilidade*.

O ónus consiste em tornar dependente da parte a prática de um acto que lhe traz benefício (estímulo) mas que, só ela o podendo praticar, se não o faz deve suportar a perda de tal benefício (responsabilidade).

(1) Op. cit., pág. 125.

(2) Ocupamo-nos aqui deste autor, através de Guasp pois não conhecemos o alemão nem sabemos de alguma tradução das suas obras.

(3) Cit. por Guasp — *Juez y Hechos*, pág. 57.

(4) *Lehrbuch des deutschen Lvilprozersaecht*, citado por Guasp, pág. 58.

O ónus aparece-nos logo quanto à iniciativa da acção e ao impulso do processo, estabelecendo-se aqui, como garantia para não eternizar o processo, prazos *dilatatórios e perclusórios*.

Quanto às alegações (1), o não se reconhecerem poderes ao juiz, não resulta de que se veja a justiça no processo como obra das partes — mas do princípio de que se não se põe a seu cargo o risco da inactividade, a parte pode não ser suficientemente estimulada.

Carnelutti escreve mesmo que, se articulam factos falsos, o remédio está no contraditório salvo quando as partes se acordam realmente para, a coberto de uma aparente contraditoriedade, atingirem um fim injusto (processo fraudulento).

Quanto ao ónus da prova deve também proclamar-se, paralelamente ao ónus das alegações e baseado numa mesma razão justificativa.

O perigo está aqui, na unilateralidade do interesse da parte, que a leva a procurar sòmente os factos favoráveis e o remédio do contraditório aqui joga menos porque é mais frisante o fenómeno da desigualdade na disponibilidade das provas.

Quanto à valoração, admite o princípio da livre apreciação, mas com fortes excepções, atribuindo papel importante às presunções e ao estímulo da prova documental, em desfavor da testemunhal. «Estou certo que fechadas as portas do tribunal às testemunhas, sempre que exista em volta do facto um documento, o sistema da prova legal serve não só a certeza mas primeiro que tudo a justiça».

A ideia central que cobre toda a argumentação de Carnelutti, é a ideia de estímulo. «Não se nega, escreve ele, que em alguns casos, a atribuição ao juiz de iniciativa para a formação do material de facto da decisão ou também sòmente da utilização do seu saber privado, poderá ajudar à justa composição da lide; mas sacrifica-se esta vantagem em razão de duas utilidades que se têm como mais urgentes e que se alcançam ao seguir-se o sistema exposto: separar a função de julgar da de investigar (a mesma ideia que já vimos em Chiovenda) e estimular do modo mais enérgico, a iniciativa de quem pode dar, no terreno instrutório, o maior rendimento» (1).

(1) *Lineamenti* — Rivista de Diritto Processuale Civile, 1929.

(2) *Lezioni*, pág. 336. Vol. II.

Entendidas assim as coisas, Carnelutti faz notar que este princípio dispositivo, não se entende como sendo o reflexo de uma natureza exclusivamente privada do interesse tutelado no processo civil, mas é prevalentemente determinado por um fim prático (2). E logo a seguir acrescenta que «o sistema vigora sob a previsão da normal coincidência entre a posição de equilíbrio dos interesses privados contrapostos e o interesse público à justa realização da norma jurídica, e da fixação dos factos na sentença segundo a verdade (1).

Em consonância com tudo isto, pode afirmar-se que, quanto às alegações, a *afirmação* unilateral dum facto é necessária e a *bilateral* suficiente para que o juiz delas conheça na sentença.

Isto, é claro, em relação aos factos principais. Mas mesmo quanto aos secundários o princípio deve manter-se em regra.

Se o facto é *controvertido* tem que se recorrer à prova que está fixada pela lei.

Carnelutti reconhece, em face disto, que assim se chegue a uma *verdade* que não seja a verdade real.

No entanto, a verdade é uma só, acrescenta, e a verdade que interessa ao processo, é a verdade fixada segundo os meios legais, porque a concordância entre a chamada verdade formal e a real é qualquer coisa de *contingente* e não *necessário* diante da Ordem jurídica — a verdade formal é a verdade material na média dos casos — aquela para os quais a lei comanda (2).

Terminada esta resenha de doutrinas — que não pretendeu ser exaustiva — em defesa do princípio dispositivo, importa fazer ressaltar que todas, no fundo, alinham argumentos que caminham numa mesma direcção essencial, *maxime* as de Chiovenda, Carnelutti e Rosenberg, sendo porventura a de Carnelutti a que melhor situa o problema e mais sugestivamente defende o princípio dispositivo. Por tudo isto, na crítica que mais adiante faremos a esta doutrina, procurar-se-á, de modo especial, tocar a concepção de Carnelutti mas, em lugar de considerar separadamente os argumentos de cada um dos autores e dada a sua estreita ligação, poderemos talvez resumir em

(1) Prova Civile, pág. 65.

(2) Jornal do Foro, n.º 78-79, pág. 151.

(3) Dr. Tabora Ferreira, est. cit., pág. 151.

quatro, as razões justificativas do princípio dispositivo e sobre as quais deverá incidir o nosso estudo. Assim :

- 1 — O tribunal, pela sua própria composição e estrutura, não é o mais indicado para conhecer da matéria de facto.
- 2 — Há uma incompatibilidade psicológica entre a função de julgar e a função de defensor (veja-se Chiovenda e Carnelutti).
- 3 — São as partes quem melhor pode preencher a função da fase instrutória do processo, pelo seu egoísmo, e contraste que há entre os seus interesses (Rosenberg); porque ninguém pode conhecer melhor que elas os factos que devem alegar e provar (Chiovenda); porque os seus interesses são o próprio móbil para procurar os factos que os protegem; mas ela só é *estimulada* nisso se souber que o que ela não faz não pode ser feito por outrem, sancionando-se a sua inactividade com a perda do benefício que o ónus das alegações e da prova confere (ideia de estímulo — de responsabilidade — Carnelutti).
- 4 — O princípio dispositivo justifica-se pela ideia de correspondência entre acção e sentença (Rocco).

§ 2.º — *Defesa do princípio inquisitório. Sua razão de ser e termos em que se admite* — Apresentadas as razões mais salientes que se invocam em defesa do princípio dispositivo, é a altura de procurarmos, em via positiva primeiro, alinhar aqueles argumentos que nos levam a aceitar como bom o princípio inquisitório. Só depois tomaremos posição perante as doutrinas que defendem a concepção oposta.

*
* *
*

Nota algures Del Vecchio, que um dos sintomas da decadência de certas instituições se surpreende na multiplicidade das excepções ou dos institutos particulares, que pouco a pouco invalidam os princípios e as instituições em si fundamentais, vindo estas, no fim de contas, a ser letra morta, na medida em que se configuram contrariamente à realidade.

Parece corresponder a este estado de coisas a situação presente, no domínio da teoria e da prática legislativa, do princípio dispositivo. Situação, de resto, não suficiente para o condenar mas, em todo o caso, bastante para nos convidar à reflexão e ao estudo.

A tendência para uma orientação inquisitória do processo parece, de facto, evidente.

Mas corresponderá ela a uma exigência mesma da realidade sociológica que nos cerca e da própria natureza do processo e do seu fim peculiar, ou, ao contrário, traduz apenas a transitoriedade de uma moda decorrente do particular condicionalismo político anterior à guerra nas suas várias manifestações ?

Talvez não faça mal reconhecer que uma e outra coisa acontecem e que, no fundo, aquele condicionalismo político pôde servir, em muitos aspectos, os critérios desinteressados da pura técnica jurídica processual.

E, até onde o pôde fazer com utilidade, não há cabimento para aquela «atitude primária e simplista de destruir e matar todo o conjunto de leis fascistas» (1), escreve o Dr. Taborda Ferreira, considerando, é certo, o caso italiano, neste ponto, no entanto, análogo de outros.

E digamos que são precisamente estas duas razões, de ordem político-social umas, de índole técnico-jurídica outras, as que comandam as soluções do nosso problema.

Razões de ordem político-social e de previdência de interesses, logo que nos encontramos em face destas duas realidades contrapostas: o configurar o processo civil, por um lado, conflitos de índole privada e o estar ele, por outro lado, na sua essência, submetido a um fim público de actuação de direito objectivo e de respeito profundo pela verdade das suas decisões.

Em ordem a uma tomada de posição, parece-nos, no entanto, exagerar-se a índole privada dos conflitos objecto do processo.

Privada, é certo, na medida em que estrutura interesses prevalentemente particulares e enquanto os sujeitos da relação sobre a qual o conflito surge, particulares são também; a verdade é, porém, que não há nenhum interesse privado que se possa considerar iso-

(1) La Sentenza Civile, 1906, pág. 35.

ladamente, de modo absoluto, isto porque o indivíduo sendo alguma coisa em si é também alguma coisa *nos* outros e *com* os outros.

Esta conclusão breve e simplista sobre um problema extenso e de portada essencial, visa apenas afastar, em linha de princípio, aquela impossibilidade afirmada de o Estado ter um seu certo interesse, no desenvolvimento das relações privadas, o que não tem necessariamente de negar a espontaneidade própria de tais relações, mas procura apenas adequá-las à realização dos fins mais altos da justiça e da convivência sociais.

Insere-se aqui um problema delicado de equilíbrio de interesses e de medida na extensão dos poderes, que não é agora a altura de considerar. Basta referi-lo, no entanto, para ficarmos conhecendo a dificuldade e o perigo das soluções extremas e apressadas.

Assente isto, que apenas teve em vista afastar uma possível objecção inicial, parece-nos, no entanto, que são precisamente razões de técnica jurídica que tem justificado até aqui a vigência do princípio dispositivo — como aliás já ficou visto atrás — e hão-de justificar ainda o princípio inquisitório.

Por um lado, pensamos que deve buscar-se o fundamento desta última tendência, na própria natureza da actividade probatória e decisória do juiz e na ideia de convicção psicológica que ela tende a formar, como na concepção sobre o fim do processo e da actividade jurisdicional ou, no fundo, sobre o conteúdo daquela convicção.

Por outro lado, aceite porventura o princípio, importa ter em conta o importantíssimo domínio da sua extensão possível, problema essencialmente referido à circunstância que se considera, ao país, à época e, por isso, fora da alçada deste nosso trabalho.

O que convém realmente fixar é que um código de processo é uma obra essencialmente técnica e até «dentro do direito a obra técnica por excelência» (1). Portanto, são razões de ordem político-social exteriores ao processo, razões de técnica jurídica processual a ele mesmo inerentes e critérios circunstanciais de aplicação prática do princípio, uma vez fundado, que delimitam, em contornos exactos, o nosso problema.

Mas, justificar-se-á realmente o princípio inquisitório?

(1) Juez y Hechos, pág. 72.

Vejamos. O acto final e característico do processo é a sentença que sintetiza a actividade decisória do juiz, referida, por um lado, à norma, por outro lado aos factos e buscando a adequação recíproca dos dois termos, como pressuposto para desencadear, no caso concreto, os efeitos decorrentes da mesma norma.

Pela simples observação das características acima assinaladas, verificamos que a sentença integra um acto de vontade, traduzido na *concretização*, com força de verdade, do comando *abstracto* da lei e um juízo lógico referido aquela actividade mental do juiz que se traduz na adequação da norma ao caso concreto.

Este acto de vontade é aqui, no entanto, um acto dependente necessariamente de um resultado dado. Quer dizer: no fundo, não é um acto do juiz como tal, mas sim como órgão do Estado e executor da lei. «Como se sabe, escreve Rocco, o direito objectivo obriga ligando a um determinado «facto jurídico» certos efeitos jurídicos; esse facto pode algumas vezes ser um acto de vontade humana, mas pode ser também de outra natureza. Ora, neste ponto, temos precisamente o caso de efeitos jurídicos ligados pela lei não ao produto da actividade volitiva mas ao produto da actividade intellectiva de um órgão do Estado» (1).

Rigorosamente, portanto, e se bem entendo, a sentença não integra um acto de vontade se a considerarmos como acto do juiz, pois o juiz não tem aí qualquer liberdade: — limita-se a fazer actuar a lei na dependência do juízo lógico que revela os pressupostos de facto e de direito condicionantes da aplicação do imperativo legal.

Por tudo isto, Rocco considera que o juízo lógico é o elemento essencial e característico da sentença, como Calamandrei vê nele a genese mesma da sentença e idêntica posição toma Guasp no seu livro já citado.

É diante desta natureza diversa dos dois elementos integradores da sentença e da diversa posição em relação a eles do juiz, que Guasp faz notar deverem eles ser «regidos legalmente de modo distinto e com critérios de diversa significação, pois o elemento lógico é resultado de uma operação subjectiva em essência *livre*, o elemento vontade é ainda consequência de uma operação subjectiva mas determi-

(1) La genesi logica della sentenza, em Studi del Processo Civile I, pág. 47.

nada previamente pelo resultado do juízo lógico anterior dentro dos limites que a norma jurídica marca» (2).

Assente isto, é no entanto necessário fazer agora outro esforço de clarificação e simplificação. É que a matéria daquele juízo lógico compõe-se de realidades heterogêneas.

Num certo sentido, poderia dizer-se que a única matéria de observação será a *norma*; só que, um esforço de apreensão da mesma norma, quando discutida, desdobra-se por um lado na sua *interpretação* e por outro na determinação dos *factos* que ela pressupõe como condicionantes do efeito jurídico.

E chegamos com isto ao centro mesmo do problema, que Calamandrei introduz, com singular clareza: «outra diferença há, além disso, entre as duas categorias de juízos (os juízos concretos e abstractos) pelo que se refere ao modo como o juiz pode procurar o seu conhecimento: pois enquanto que em relação às normas legais e máximas de experiência, o juiz não está vinculado à iniciativa da parte, nos juízos concretos não pode exceder os limites do material que as partes com a sua actividade deduziram em juízo» (1).

Mas será isto realmente assim, ou melhor, *deverá* ser assim?

Quando afirmamos que a sentença supõe um juízo lógico de subsecução dos factos na norma, afirmamos, implicitamente, esta verdade: o que se procura é determinar a correspondência entre os factos que a norma põe como condição para que surja o efeito jurídico querido e os factos *tal qual se nos mostram na realidade do mundo social em que surgem, se desenvolvem e morrem as relações entre os homens*.

Realmente, repugna aceitar que o juiz não decida sobre os *factos* mas sobre as afirmações das partes ainda quando estas não possam reproduzir a realidade extra-processual.

Quer dizer: o processo, o juiz, como executores da norma, não podem deixar de ter como fim o procurar a *verdade material*, pois é nela que a lei põe a base factica do seu imperativo jurídico.

Não há ordenação da norma aos factos — e, portanto, frustra-se a essência mesma da actividade do juiz — onde tal adequação é apenas *formal*: tem-se como sendo mas realmente não é.

(1) Calamandrei — Corso de Diritto Processuale, pág. 58.

(2) Guasp — Op. cit., pág. 89.

No entanto, outra consequência está ainda implícita em tudo quanto temos dito e é esta: a lei delega no juiz a verificação desta adequação das situações legais às situações reais e aí se concretiza precisamente o exercício da típica função jurisdicional; ora a actividade probatória, destinando-se a revelar os factos sobre os quais o juiz deve decidir, há-de destinar-se no fundo, a criar nele a convicção sobre a *verdade ou falsidade de tais factos*, pois outro não é o fim do processo — apurar a verdade — decorrente de ser ele executor da lei e, portanto, também fim da actividade jurisdicional, pois o juiz julga *através* do processo para atingir aquele fim.

Portanto o juiz deve *convencer-se* da verdade, deve ser *convencido* da verdade. Trair-se-á a sua função se a *verdade*, que pode não sê-lo, lhe é imposta por quaisquer meios legais rígidos e à priori determinados.

Diga-se mesmo, que tal imposição não pode jogar com a ideia de convicção psicológica que, por sê-lo, escapa a todas as determinações que fechem o raciocínio e afastem as impressões ou os conhecimentos particulares como base da decisão.

Porém, a tudo quanto temos dito, poderá replicar-se que é precisamente numa regulamentação legal que dê às partes, através do contraditório, a máxima liberdade e a máxima responsabilidade na alegação e prova dos factos, que se reúnem as condições melhores para que a verdade se revele. É que «a existência de um conflito de interesses entre as partes faz acreditar que se ambas as partes, por isso que são titulares de interesses contrastantes, admitem como verdadeiros certos factos, quer dizer que estes são verdadeiros, senão teriam sido negados por uma ou outra parte» (1).

E este argumento vale ainda fora do campo restrito da confissão ou da admissão, justificando também que um facto não alegado deverá ser para o juiz como inexistente, senão uma das partes tê-lo-ia alegado.

É ainda no fundo a objecção de Cernelutti: o processo não visa encontrar a *verdade material* mas a *Verdade*, verdade que é aqui a verdade que resulta da lei através do sistema que melhor a revela — o sistema dispositivo.

(1) Op. cit., pág. 59.

No entanto, estas objecções cairão pela base, se afirmarmos isto que nos parece profundamente exacto : o processo tem realmente por fim alcançar a *verdade material* e a lei quando estabelece um sistema dispositivo é ainda porque julga ser esse o melhor meio para chegar a aquela verdade, é ainda porque julga que aquilo que *formalmente* resulta corresponde ao que realmente é.

Mas se não existe essa correspondência ?

Quer dizer então que o fim da lei não se cumpre e a ideia dispositiva não tem razão de ser.

Eis, desde logo, onde o problema se põe com agudeza. Carnelutti, em face disto, mantém o princípio e diz que importa então sacrificar o valor da justiça na composição da lide, em favor da ideia do estímulo da parte e da separação das actividades do julgador e do defensor.

A benefício do que dissermos no número seguinte, como crítica a este modo de ver de Carnelutti e em que as razões de preferência que se baseiam na ideia do estímulo e na de incompatibilidade psicológica, serão reduzidas ao seu justo valor, pensamos nós, ao contrário, que, uma vez assente que no processo se procura a *verdade material* e que verdade material é sinónimo de justiça — o que ficou demonstrado — e que uma e outra não podem ser alcançadas ainda que, por hipótese, só num número reduzido de casos, através de quaisquer critérios *formais* e *apriorísticos*, exigindo antes que elas tenham por base a convicção que o juiz se forme sobre a verdade ou falsidade dos factos que sirvam de base à decisão, o que exclui, em linha de princípio, um mecanismo probatório que funcione «cegamente e de maneira objectiva e com a objectividade de uma máquina que dá sempre o mesmo resultado» (1); — se tudo isto se verifica, a orientação inquisitória está, em princípio, justificada, coerente como é com o fim do processo e a essência mesma da actividade mental do juiz.

Julgamos que Guasp põe lapidariamente este sentido de solução que defendemos, quando escreve : «o que nos interessa é, precisamente, pôr em relevo até que ponto é acertado manter o carácter excepcional dos escassos poderes concedidos ao juiz e se não seria,

(1) Citado por Guasp, *op. cit.*, pág. 91.

pelo contrário, mais coerente adoptar um critério geral que pusesse como limite das actividades processuais na formação do material da decisão o encontrar a verdade e, por conseguinte, o trazer ao processo todos os factos que realmente integram a relação jurídica controvertida» (2).

Quer-se com isto dizer que, se o procurar-se no processo a verdade material justifica o princípio inquisitório na medida em que já não se pode obrigar o juiz a tomar como *verdadeiros* factos que o não são mas se tem como tal, só porque alegados, provados ou confessados pelas partes (tendência dispositiva), no entanto ele não pode levar a afirmar que só ao juiz cabe fornecer-se ele próprio essa verdade, pois a colaboração com as partes é sempre possível e benéfica naqueles domínios em que estas podem actuar sem deixar de ser alcançado aquele fim.

Isto quer ainda dizer que, no fundo, as críticas dirigidas à base das ideias, por exemplo do estímulo, dos interesses contrastantes, etc. contra o sistema inquisitório, não justificam propriamente o princípio dispositivo, apenas poderão provar a inanidade de um princípio inquisitório extremo de feição exclusivista.

O princípio inquisitório não sendo, pois, um princípio que baste, comanda no entanto, porque adequado ao fim do processo, sobre a utilização ou exclusão de outros critérios enquanto tendam ou não a alcançar a realização da verdade material.

Reconhecer, por sua vez, poderes maiores ao juiz, não é ir contra o interesse das partes; é referi-lo ao interesse maior da justiça e não sancionar no processo, o triunfo do mais hábil ou do mais rico.

Importa ainda fazer ressaltar que, a tão apregoada *neutralidade* do juiz não pode ser sinónimo de *passividade*, enquanto a passividade pode significar *neutralidade* perante a justiça e a injustiça. O juiz é antes o garante da justiça; ele é mesmo, se se quer, a própria personificação da justiça: neutro perante os interesses das partes, *interessado*, *activamente interessado*, em que esses interesses se configurem no processo segundo a verdade, segundo o que realmente é.

E isto é tanto assim, deve passar-se tanto assim na mente do juiz, que bem se pode afirmar, com Lessona, «que a obrigação de fun-

(1) A. Pessoa Vaz — op. cit., pág. 165.

damentar as sentenças, sendo a única garantia possível para assegurar que o juiz decida segundo o que for alegado e provado, no entanto ela não garante absolutamente que assim seja, pois uma impressão extra-judicial poderá ser a íntima *ratio decidendi*, disfarçada, por exemplo, com o acolhimento de um elemento probatório ao qual doutro modo não teria dado fé» (1).

Quer dizer : a *realidade* não se deixa enclausurar em simples princípios apriorísticos, e o juiz, não podendo impedir que sentimentos, impressões, conhecimentos próprios, integrem uma decisão que se queria apenas raciocinada e quase matematicamente justificada, vem afinal a falsear a lei a coberto da lei ; no fundo e bem, vem a descobrir o espírito último da norma na sua aparente negação.

Presentes todas estas razões até aqui invocadas, e concluindo, é talvez oportuno notar, como faz A. Pessoa Vaz, que ainda aqui joga como elemento delimitativo da ideia dispositiva e inquisitória, o critério dos interesses na concepção do próprio direito substancial privado.

De facto, aquela função de procurar a verdade material traduz um saliente interesse do Estado, pois a «interferência da sentença judicial na vida do direito opera uma tão profunda mudança de perspectivas no esquema da actividade volitiva dos particulares que, uma de duas, ou corresponde rigorosamente à verdade material ou se converte (pelo menos potencialmente e de modo mais ou menos directo e reflexo) em fonte de injustiça, desvirtuações e violações do direito substancial objectivo, antes que em instrumento da sua plena e efectiva reintegração e realização práticas» (1).

§ 3.º — *A contraprova. Valor das doutrinas que justificam o princípio dispositivo* — Vimos, atrás, que se podiam reduzir a quatro as razões invocadas em defesa do princípio dispositivo, a saber :

- 1 — Princípio da correspondência entre a acção e a sentença ;
- 2 — Dificuldade ou impossibilidade de o tribunal, pela sua mesma estrutura e constituição, conhecer a matéria de facto ;
- 3 — Incompatibilidade psicológica entre a função do juiz como julgador e como defensor ;

(1) Op. cit., págs. 48-49.

(2) Op. cit., pág. 157.

4 — As ideias de estímulo, de responsabilidade, de egoísmo, expressas com directrizes diversas, por Carnelutti, Chiovenda e Rosenberg.

É agora a altura de julgar sobre o valor de tais argumentos, verificando se eles podem contrariar, em linha de princípio, a solução que no número anterior defendemos, ou se ao menos deverão funcionar como critérios delimitativos da extensão do princípio inquisitório.

Quanto ao primeiro argumento, o da correspondência entre acção e sentença, desenvolvido por Rocco, ele justificará o princípio da iniciativa das partes e o da disposição sobre o pedido e a causa de pedir.

Realmente, se a acção ou a pretensão da parte condicionam a sentença e se a sentença concretiza, em acto final, a actividade do tribunal, o entrar este acto em acção, supõe no entanto a pretensão, o que implica condicionar tal actividade ao exercício desse direito da parte, quer dizer, à observância da regra «*nemo iudex*», do mesmo modo que justifica a regra «*ultra petita*», pois ainda aí se trata, no fundo, da existência da pretensão, pois o pedido visa precisamente revelá-la, delimitando-a.

Até aqui, portanto, o argumento pode ter o seu valor. Mas parece-nos já não estarem no mesmo plano lógico, a submissão à regra da *iniciativa* e do *pedido*, como consequência da correspondência entre acção e sentença e, com igual fundamento, a submissão à regra «*secundum alligata*».

Realmente, naqueles dois lanços estamos a considerar a pretensão em si, na sua existência, poderia dizer material, e então parece natural que aí se manifeste o princípio das disposições das partes como corolário do seu direito subjectivo e da correlação entre acção e sentença. Mas, quando tratamos de adequar a pretensão ao direito objectivo, tendo então de a *justificar*, relacionando os *factos* com a norma, entramos num domínio diverso, onde não se trata de referir a sentença à acção mas sim à norma, aplicada em relação à pretensão definida pelo pedido, mas enquanto fundado na verdade material dos factos que integram o *factispecie* legal, o que não é finalidade prosseguida pelo princípio dispositivo.

Por outro lado, observa agudamente Guasp, que nem a construção dos direitos subjectivos pode levar, sem mais, à limitação dos poderes do juiz em matéria de facto, nem a estabelecer aquela correlação de

que falamos, pois a «tese da inactividade judicial não pode desconhecer aquela hipótese em que a parte, por imperícia, aduz uma justificação imprópria dos seus direitos e, no entanto, tal direito existe; não há, neste caso, a vontade de exercer um direito subjectivo ou de apresentar uma pretensão necessária para constituir e desenvolver válidamente um processo»?(1).

Que pensar agora, do segundo argumento? A. Pessoa Vaz, escreve que, sendo certo existirem mesmo nos sistemas legislativos que adoptam o princípio da iniciativa das partes no processo civil, um certo número de causas — que tende nos nossos dias constantemente a aumentar — submetidas ao poder inquisitório do juiz e, observando-se idêntica orientação no processo penal, não sendo aí, no entanto, substancialmente diferente, na sua composição e estrutura, o órgão jurisdicional, nem menos complexo, que no processo civil, o objecto sobre que o juiz tem de conhecer; impõe-se concluir que, a impossibilidade funcional assinalada nos tribunais civis deveria então ser regra geral, operando também quanto ao processo penal e aos processos civis de índole inquisitória.

Esta argumentação de A. Pessoa Vaz (1) parece-me operante, mas convém assinalar que a razão invocada da impossibilidade funcional, participa ainda da influência daquela ideia, no fundo sempre presente nas concepções dispositivas, de que, sendo as relações civis de índole privada, só as partes estão em condições de conhecer os factos que lhes convém trazer ao processo. Isto é, em parte, verdade; mas tal não pode levar a excluir, pura e simplesmente, o tribunal de qualquer iniciativa probatória, porque conferindo-lhe a lei a alta missão de procurar a verdade, deve persegui-la onde ela se encontrar, não podendo, em consequência, deixar de se lhe facultarem os meios que permitam alcançar aquele fim.

O terceiro argumento invocado, em defesa do princípio dispositivo e que assinala uma verdadeira incompatibilidade psicológica entre a função do julgador e do defensor, está perfeitamente desenvolvido nestas palavras de Carnelutti: «Não se pode pensar que o juiz vá espontaneamente a conhecer a lide, porque isto, ainda nos limites em que fosse possível, absorveria, por um lado, a sua actividade a ponto

(1) Lezioni, pág. 150.

(2) Guasp, op. cit., pág. 51.

de tornar difícil o exercício das suas funções próprias, por outro perturbaria a sua serenidade, na medida em que o esforço de investigação apaixonada o investigador, levando-o quase sempre a exagerar a importância dos resultados que tenha podido obter». «Quando o juiz desce do seu posto, para se aproximar das partes, torna-se sempre um pouco menos juiz : de tal modo que a sua serenidade deve ganhar-se, ainda que pelo preço da sua menor iniciativa» (1).

Não há dúvida de que, para julgar, o juiz deve estar *acima e fora* dos interesses egoístas das partes. Desde que sai dessa posição de *dignidade* parece, realmente, que ele atraiçoa a sua missão. Mas isto é assim, apenas na aparência. É que o estar *acima* das partes, é posição lógica do juiz, enquanto se supõe que ele, por tal caminho, melhor pode assegurar a realização de *Verdade* no processo, precisamente na medida em que não toma a defesa da *verdade* proposta por A ou por B. Ora, não exigirá a missão do juiz, muitas vezes, que ele deixe a sua passividade ali onde ela não é senão a «abúlica preguiça de quem se despreocupa da missão que lhe foi confiada» (1)? Na realidade, não tomar em conta um facto por ele conhecido como certo e real, porventura favorável a uma das partes, será afinal torná-lo feudatário da outra parte, *incompatibilizar* o juiz com a sua função de julgar, que é estar *acima* das partes, sendo certo, no entanto, que precisamente para estar *acima* é preciso muitas vezes descer *materialmente* ao plano mesmo do litígio.

Por outro lado, a referida incompatibilidade (sobretudo enquanto, podendo perturbar a serenidade do juiz, leva, em linha directa, para a sua possível parcialidade), não pode justificar a exclusão dos poderes inquisitórios do juiz, apenas exigirá que no processo se revistam as partes das necessárias garantias contra possíveis arbitrariedades.

E nota ainda Guasp (2) «que mais incompatibilidade que a existente entre a função de julgar e a de defender — papel que não se pensa, aliás, atribuir ao órgão jurisdicional — há em cindir a convicção íntima do juiz e fazer dela duas distintas : uma como particular ou pessoa privada ; outra como órgão oficial, sendo unicamente esta última — ainda que inexacta — a que terá valor no processo».

(1) Op. cit., pág. 54.

(2) A. Pessoa Vaz, op. cit., pág. 163.

(3) Guasp, op. cit., pág. 52.

Para terminar a crítica a este terceiro argumento, tenha-se em conta o seguinte. Claro que, no fundo desta argumentação, vai uma certa desconfiança pela integridade do juiz, pela fraqueza dos homens, de toda a obra humana. Mas, postas as coisas neste pé, não é o recurso ao princípio dispositivo que pode modificá-las. Se o juiz não é o que deve ser, a sua acção nefasta pode fazer-se sentir nos outros domínios em que se lhe reconhecem, só a ele, poderes, como na própria decisão do litígio.

E as garantias adequadas a uma maior extensão dos poderes do juiz, devem procurar obstar, pelo menos com a mesma relatividade de idênticas garantias, no sistema dispositivo. a esse perigo assinalado da parcialidade do juiz.

Resta-nos o último argumento indicado e que, essencialmente, se concretiza na ideia do estímulo da parte.

Como se sabe, o argumento pode sintetizar-se nestes termos: as partes, cada uma por si, têm, evidentemente, interesse em provar os factos que justificam a sua pretensão. Ora, sendo elas quem melhor pode conhecer os seus interesses e os factos que lhes dão relevância jurídica, importa *estimulá-las* nessa actividade, o que se consegue a coberto do princípio dispositivo, pois, por um lado, assegura-se às partes que só o que elas alegam e provam é considerado na sentença e, por outro, que, em consequência, a sua *inactividade*, não podendo ser integrada ou substituída por outra, prejudicará a defesa dos seus mesmos interesses. O contraditório, por sua vez, reforça esta ideia de estímulo na medida em que a parte não só terá de contar com a sua actividade destinada a convencer o juiz, mas com a actividade contrária da outra parte, *obrigando-a* a um cuidado extremo em alegar todos os factos que lhe sejam favoráveis.

Desde logo, em apreciação crítica, cabe perguntar: porque é benéfico estimular a actividade das partes?

A resposta não pode ser senão esta: porque são elas quem melhor pode configurar no processo a própria verdade. Quer dizer, o princípio dispositivo deve manter-se porque, gerando o estímulo da parte, é a mola real, para que ela exerça aquela função de procurar no processo a verdade.

Mas a ideia de estímulo não pode, a nosso ver, justificar que, com aquela actividade da parte que ela assegura, se não alcance a

verdade real, a verdade material, fim próprio e essencial do processo e da actividade colaborante do juiz e das partes.

E, pode dizer-se, tomando outro caminho, que a ideia de estímulo não desaparece com o reconhecimento do princípio inquisitório.

Na verdade, o facto de, admitida a iniciativa judicial, poder levar a parte ao convencimento de que não vale a pena perder tempo a alegar o que depois pode não ser tido em conta, deve entender-se hábilmente.

Por um lado, a parte sabe que o juiz, podendo embora julgar para além do que lhe é proposto, o faz, enquanto tal não contraria a verdade material, na base dos factos trazidos pelas partes e, por outro lado, mantendo-se o contraditório, cada uma das partes continua a ter interesse em colocar-se na posição mais favorável no que toca ao convencimento do juiz.

Além disso, «cada uma das partes fica sempre na incerteza de saber se, mantendo-se inactiva, o juiz descobre os elementos que lhe são favoráveis ou, pelo contrário, os que podem favorecer o adversário»... «Por elementar prudência o litigante interessado deve prever o pior e, portanto, agir ele próprio sem confiar na problemática actividade favorável do juiz» (1).

Além de tudo isto, não se pode dizer que, sabendo a parte que a sua inactividade não pode ser integrada ou substituída pelo juiz, ela por isso não omitirá nenhum facto que interesse à sua defesa. Pode realmente omiti-lo por descuido ou negligência e ainda por uma «posição desacertada da questão litigiosa», justificando-se então aí a iniciativa do juiz.

E convém ainda frisar, como nota o próprio Carnelutti, que, quanto ao ónus da prova, os perigos são maiores e que o remédio do contraditório aqui joga menos, por que é mais frisante o fenómeno da desigualdade na disponibilidade das provas. Esta desigualdade pode corrigi-la só e precisamente, uma reconhecida iniciativa judicial.

Da análise de todas estas razões parece ressaltar esta verdade — que já atrás assinalamos: tais razões, no fundo, não servem a justificar o sistema dispositivo; quando muito, demonstrariam a inanidade de um princípio inquisitório extremo de feição exclusivista.

(1) Guasp, *op. cit.*, pág. 64.

Elas não-de comandar, essencialmente, como critérios oportunistas de índole pragmática, na aplicação do princípio inquisitório, quer em vista ao legislador, quer ao juiz como intérprete e como juiz das suas próprias prerrogativas.

O que não se pode, porém, admitir como princípio, é que o juiz actui, num mundo afastado da realidade, movido por «uma lógica distinta da única lógica verdadeira que regula a actividade intelectual» — a chamada lógica oficial, reflexo da verdade formal.

O processo, qualquer que seja a natureza, privada ou pública, das relações que lhe servem de objecto, desenvolve, através da actividade do juiz, um alto interesse do Estado, referido à composição do conflito segundo a verdade material.

DOMINGOS MANUEL MEGRE